

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 489, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma em novembro de 2001 e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Mensagem epigrafada (AV. 959/2004, na origem), oriunda do Poder Executivo, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, o qual foi aprovado na cidade de Roma, mediante assinatura dos representantes dos países membros da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e de países não-membros da FAO, porém membros das Nações Unidas, entre os dias 3 de novembro de 2001 e 4 de novembro de 2002, conforme previsto no artigo 25 do referido Tratado.

1.2 O Brasil o assinou em 10 de junho de 2002.

1.3 A Mensagem do Excelentíssimo Sr. Presidente da República é acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos ilustres Ministros de Estado das Relações Exteriores; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência e Tecnologia; e do Meio Ambiente.

1.4 Referida Exposição de Motivos salienta, de início, que a *“...Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), em vigor desde dezembro de 1993, inaugurou novo regime de acesso a recursos genéticos, ao reconhecer a soberania dos Estados sobre esses recursos, bem como o direito de cada Estado*

de negociar as condições de acesso à sua biodiversidade. Esse novo regime é de grande interesse para o Brasil, país detentor da maior biodiversidade do planeta”.

1.5 Prossegue a mencionada Exposição de Motivos com outros esclarecimentos iniciais importantes sobre a matéria submetida ao exame do Congresso Nacional:

“O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado pela XXXI Conferência das Partes da FAO, em Roma, foi negociado em harmonia com o CDB e encerra elementos importantes para o Brasil. O Tratado não só oferece bases para melhorar a segurança alimentar mundial mas também contém importante vertente econômico-comercial para o Brasil, ao prever o acesso facilitado a determinados recursos (genera) de importância para a alimentação e a agricultura e instituir, como contrapartida a esse acesso, um esquema de repartição de benefícios simplificado, de caráter multilateral”.

1.6 Destaca-se mais, na referida Exposição de Motivos, que o Brasil, conquanto ostente uma enorme biodiversidade, é um país pobre em recursos fitogenéticos (plantas), que são essenciais para a produção de alimentos. A grande parte do que se planta no Brasil provém do exterior. Na medida em que o País deseja manter sua posição como um dos principais exportadores de produtos agrícolas do mundo, o Tratado em questão vem ao encontro do interesse nacional, face à garantia de maior acesso a recursos fitogenéticos, cujas consequências mais perceptíveis consistem **(1)** na recepção de espécies aperfeiçoadas, **(2)** no aumento da produtividade e **(3)** na maior resistência às pragas que atacam as plantas comercialmente mais significativas. De se registrar a informação adicional de que o Brasil “*é o quarto maior mercado consumidor mundial de sementes e o sexto maior produtor de sementes do mundo*”.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

2.1 Nos termos do disposto no art. 32, inciso XI, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre *“tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa”*.

2.2 A matéria está distribuída, ainda, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Redação.

2.3 Do ponto de vista formal, o texto do Tratado sob exame está conforme o modelo tradicional e mundialmente consolidado, apresentando, no seu Preâmbulo, o conjunto de intenções das respectivas Partes Contratantes, seguindo-se a Introdução, como Parte I do Tratado, contendo os objetivos, o glossário e a utilização dos termos técnicos e das principais expressões usadas, e o escopo do Acordo, que é o enunciado do vínculo material e de compromisso multilateral do Tratado com os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, já descrito, na disposição sobre os objetivos (artigo 1º), o âmbito de sua aplicação, consistente na conservação e no uso sustentável dos citados recursos, bem assim *“a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar”*.

2.4 Na Parte II do Tratado (“disposições gerais”), o artigo 4º trata das “obrigações gerais”, que abrange aspectos fundamentais para o êxito da aplicação do Tratado. Em conformidade com o disposto no art. 5º, são estabelecidas as normas de compromisso quanto à *“conservação, prospecção, caracterização, avaliação e documentação de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura”*.

2.5 Na Parte III, são disciplinados os “direitos dos agricultores”. Já a Parte IV do Tratado contém um dos pontos mais significativos, no que concerne à expectativa quanto ao êxito de sua implementação, que é o “Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios”, objeto das normas estatuídas no artigo 10 ao artigo 13.

2.6 Seguem-se as disposições financeiras e as tradicionais disposições institucionais, onde se cuida dos pontos por assim dizer estritamente formais do Tratado (de qualquer tratado).

2.7 Compõem, ainda, o Tratado dois Anexos. O Anexo I contém a Lista de Espécies Cultivadas Incluídas no Sistema Multilateral. O Anexo II, dividido em duas partes, na primeira traz as regras relativas à Arbitragem (para os casos de solução de controvérsias), enquanto, na segunda, dispõe sobre a (possível) “conciliação” da controvérsia.

2.8 Além da vontade e decisão políticas do Governo brasileiro, demonstradas nas razões presentes na Exposição de Motivos, acima parcialmente reproduzidas, todas as manifestações técnicas que chegaram a esta Relatoria, a título de contribuição espontânea, são inteiramente favoráveis à aprovação do Tratado. Todas elas expressam o elevado interesse para o País que adviria dessa aprovação.

2.9 Das pesquisas que fiz sobre o assunto, a fim de me convencer desses anunciados e esperados benefícios, me impressionou muito favoravelmente uma entrevista do pesquisador da Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, Sr. José Montenegro Valls, para quem *“o Brasil seria muito beneficiado pela implementação do tratado já que, apesar de ser o maior detentor de biodiversidade do mundo, não conta com agrobiodiversidade – diversidade de plantas especialmente importantes para a agricultura – suficiente para manter seus níveis de exportação”*.

2.10 Embora esse argumentação conste, em outros termos, da mencionada Exposição de Motivos, a forma pela qual o citado pesquisador esclarece o problema, a meu ver põe abaixo qualquer possível dúvida sobre as vantagens decorrentes da implementação do Tratado.

2.11 Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, opino favoravelmente a que o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, ingresse no ordenamento jurídico brasileiro, daí por que voto por sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004-10-05

Aprova o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma em novembro de 2001 e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, aprovado em Roma em novembro de 2001 e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem assim quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição da República Federativa do Brasil, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator